



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 535
Decisão da CEEC	Nº 138/2023	
Referência	Processo nº	
Interessada		

EMENTA: Aprova a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Engenheiro Civil..... – Crea-PB e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 535, apreciando o Processo nº, que trata sobre denúncia formulada por, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, com contrato social de constituição e aditivos, registrados junto à OAB/PB sob o número ..., no livro ... número ... em ..., neste ato representado por sua sócia contra a, Pessoa Jurídica de direito privado,, situada à e seu sócio, Engenheiro Civil CREA nº, por suposta infração ao Código de Ética Profissional, e; **considerando** que a denúncia foi protocolada na Sede do Crea-PB, em João Pessoa, em 02 de dezembro de 2022, sob protocolo Nº; **considerando** que os documentos anexos ao processo apontam o nome de uma pessoa jurídica e do profissional Eng. Civil, CREA/PB nº, sócio administrador da empresa e responsável pela assinatura do contrato de administração da obra de reforma com ampliação do imóvel localizado à; **considerando** que o Art. 1º, §2º, da Resolução Confea nº 1004/2002 prevê como possível a responsabilização ética apenas de profissionais (PF) e não de empresas (PJ); **considerando** que os fatos narrados, pelo menos em uma análise preliminar, podem vir a ser enquadrados como infração ao Código de Ética Profissional (Resolução Confea nº 1.002/2002); **considerando** o que determina o Art. 8º da Resolução Confea nº 1004/2002: "Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."; **considerando** que em 03 de janeiro de 2023 o Engenheiro Civil sabedor do processo solicita Cópia de Processo nº Recebida a defesa apresentada pelo Denunciado em 23 de fevereiro de 2023, é encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC; **considerando** a análise das peças passamos a relatar, que cumpre com os requisitos dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia e, Visto que o denunciado possui responsável técnico na modalidade Civil, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder a análise preliminar da denúncia, da defesa e decisão quanto a admissibilidade, que é quando se examina se os requisitos para aceitar (admitir) um recurso estará presente; **considerando** que, na leitura das peças parece claro que se trata de um desentendimento entre a proprietária e engenheiro, e não cabe ao Crea discutir o processo construtivo, apesar do relator ser engenheiro civil, entender do assunto e perceber pelos autos que a contratante modificou muitas vezes projetos e claro que isto repercutiu na obra. A requerente expõe: É de bom alvitre trazer ao conhecimento do Juízo que por meio dessa modalidade contratual (contrato de administração), os proprietários da obra

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

entregam a uma empresa especializada, o gerenciamento da obra, ou seja, valem-se da experiência e da credibilidade acumuladas pelo contratado, para executar o projeto, o que deveria trazer segurança aos contratantes, notadamente com relação à qualidade do produto final e à observância dos prazos e cronogramas previamente estabelecidos. No decorrer do processo a requerente apresenta fatos que no nosso entendimento foge ao caso em análise, mas vamos efetuar a análise com a legislação sobre o tema e orientação de autores sobre o assunto e meu conhecimento técnico. 1-Atraso da obra - Quando a denunciante afirma: “A avença firmada previu a conclusão da obra no prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado. No entanto, a obra se estendeu por um período muito superior ao estipulado pela contratada, bem como indo além da razoabilidade para o tamanho da edificação, em razão da falta de planejamento da construtora e diversos vícios na sua execução, que trouxeram a necessidade de reparação e resserviços”. O engenheiro apresenta na defesa: “..... foram contratadas para acompanhar e administrar a obra localizada à No entanto, as sucessivas alterações ao longo de todo período de construção, motivaram a solicitação de afastamento antes da conclusão dela. Entre setembro e outubro de 2017 a adquiriu uma casa, cujo lote fazia divisa de fundo com a obra em execução, nesse período, a obra encontrava-se com parte da fundação executada, e em 13/11/2017, veio uma proposta de alteração para criação de um subsolo, segundo a justificativa, para resolver o problema de estacionamento, em razão do projeto ter sido aprovado junto a PMJP, com a necessidade de locação de uma área para atender essa exigência, quanto ao número de vagas. Com essa questão houve o primeiro grande desgaste, pois fomos a exaustão buscando mostrar a inviabilidade daquela proposta, já que o projeto apresentado, não atendia aos espaços de manobras necessários aos veículos, e estava conflitante com parte da fundação executada. Por fim, após um período de, aproximadamente, dois meses, tempo o qual a obra permaneceu estagnada, foi comunicada a desistência da construção do referido subsolo. Entretanto, o tempo despendido e as inúmeras reuniões realizadas, causaram perdas econômicas e atrasos no cronograma. A alta direção da empresa, com total inversão da realidade, passou a imputar o ônus do atraso aos colaboradores, e um assédio moral passou a ser praticado, sempre que a Alta Direção visitava a obra. Em 10/07/2018, foram encaminhados projetos dos pontos elétricos e hidráulicos pelas arquitetas, diferentes dos projetos apresentados ao BNB. Começaram a surgir aí, uma das muitas versões de propostas elétricas diferentes, além das mudanças de posicionamento dos elementos hidrossanitários. As mudanças continuaram existindo de forma sistemática como podem ser confirmadas por meio dos inúmeros e-mails enviados pelas arquitetas, alguns deles com orientações no intuito de ludibriar a fiscalização do BNB.” Registro que Renner Perussi no artigo Gestão de Obras ressalta a importância do planejamento estratégico de obras. Um planejamento estratégico de obras é uma descrição detalhada de cada fase do projeto. É ter um plano de obras, com prazos e responsabilidades definidas, bem como as estratégias necessárias para atingir as metas traçadas no planejamento. Em outras palavras, esse plano é o que possibilita aos gestores ter visibilidade sobre cada etapa de um projeto. Isso é fundamental para evitar imprevistos na construção civil. Afinal, isso evita atrasos, falta de mão-de-obra e de materiais, por exemplo. Mesmo que algo saia fora do planejado, é mais fácil lidar com o problema e corrigi-lo rapidamente. Com um plano em mãos, os responsáveis pela obra têm previsibilidade inclusive para antecipar problemas. Até mesmo por isso, podem tomar decisões mais precisas e rápidas. O planejamento, enfim, contribui para estruturar, acompanhar e avaliar todo o projeto, pois dá origem ao plano de obras que guia as atividades de todas as equipes envolvidas. Por meio dele, é possível analisar a viabilidade do projeto por etapa e de forma global, reduzindo riscos e imprevistos na construção civil.” O próprio o Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 prevê a questão do atraso, neste caso, em que pese haver uma excludente de responsabilização prevista no art. 393 do Código Civil, que pode ser correlacionado ao cenário atual vivenciado, que assim dispõe: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. Ora, a este relator está claro que o profissional executor da obra não poderia estar com os serviços em dia com tantas alterações, de acordo com minuciosa descrição do denunciado. 2. Da ausência do estudo do solo salienta que não ocorreu sondagem de solo e coloca: Inicialmente, cumpre salientar que a obra foi iniciada sem a realização do estudo de solo, o que deveria ser a primeira etapa do processo construtivo, necessária para conhecer as suas características, como a espessura das camadas que o compõe, sua resistência e a provável localização do lençol



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

freático, caso exista”; **considerando** que o requerido atesta que: “Efetivamente não foi realizado esse estudo, por se tratar de uma reforma para edificação de mais um pavimento, e que na avaliação desse engenheiro, não se fez necessário após a prospecção das escavações, na cota de assentamento das fundações, quando da realização das demolições da edificação existente. A foi alertada da necessidade da sondagem pela empresa que realizou o reforço da estrutura. É de se estranhar essa solicitação, pois a obra, quando do meu desligamento, não apresentava indícios de fissuras que caracterizassem um recalque de fundação, ou comprometimento estrutural, mas como não me foi permitido adentrar a obra, e não fui procurado por quaisquer profissionais para troca de informações, não será emitido juízo de valor quanto a esse tópico. Quando por meio de rumores de funcionários da obra, que foram demitidos posteriormente ao meu desligamento, de que havia uma forte movimentação no sentido de me acusar de irresponsabilidade, e que estavam fazendo uma devassa em toda construção. Ao tomar conhecimento desses rumores, e como não havia indícios de patologias aparentes na obra, cheguei a contactar o Eng., expondo todo o ocorrido, para solicitar um laudo técnico da obra, o que não me foi permitido fazer.” É sabido que este estudo é realizado dependendo da análise do responsável técnico, pois depende de cada tipo de obra (estrutura, número de pavimentos). 3- Da fragilidade dos pilares, colunas e outros vícios. A denunciante alega que: “Após a saída da reclamada, com a rescisão em comum acordo, a nova equipe responsável pela conclusão da obra identificou diversos vícios estruturais e de acabamento na obra. Verificaram que pilares e vigas se “esfarelavam” com facilidade, bastando um impacto com uma marreta para ocasionar o esfarelamento da estrutura. Percebendo o risco estrutural na edificação, a reclamante contratou a, laboratório especializado e muito respeitado no Estado da Paraíba, sob supervisão do Engenheiro Civil – Crea n.º, cujo preço ajustado e pago foi de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), para realizar um estudo de resistência do concreto utilizando-se do método da esclerometria¹ em todos os pilares e vigas da construção (Anexo n.º 3).” Ademais, ocorreram outros vícios além dos graves já apresentados, como estrutura fora do esquadro, reboco em espessura fora do padrão, platibanda sem a amarração necessária, rachaduras no entorno das janelas em razão da ausência de contravergas, tudo isso comprovado em Laudo Técnico (Anexo n.º 6), assinado pela Engenheira Civil Crea –, pelo preço de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), que ficou responsável pela continuação e finalização da obra”. O engenheiro informa: Quando por meio de rumores de funcionários da obra, que foram demitidos posteriormente ao meu desligamento, de que havia uma forte movimentação no sentido de me acusar de irresponsabilidade, e que estavam fazendo uma devassa em toda construção. Ao tomar conhecimento desses rumores, e como não havia indícios de patologias aparentes na obra, cheguei a contactar o Eng., expondo todo o ocorrido, para solicitar um laudo técnico da obra, o que não me foi permitido fazer. Aparentemente a foto que se apresenta me parece uma cinta de coroamento, apesar da altura das ferragens, em uma alvenaria de platibanda, não me parecendo uma peça estrutural. Pela proximidade da edificação ao fundo da foto, tudo leva a crê, que se trata de área acrescida ao projeto, que estava por ser executada, quando da minha comunicação de afastamento, por conta do novo profissional contratado pela para acompanhamento da obra. Conforme a denúncia formulada, a esclerometria realizada em todos os pilares, alguns apresentaram resistência inferior ao projeto. O ensaio de esclerometria é utilizado para a estimativa da resistência superficial do concreto endurecido, utilizando equipamento e procedimentos não destrutivos (que mantém a integridade da estrutura após as análises). A metodologia prevista para realização dos ensaios é descrita pela NBR 7584/2012. Apesar de todas as vantagens e atratividades, o ensaio de esclerometria possui algumas limitações, conhecidas no meio acadêmico. É importante enfatizar que os resultados obtidos pelo ensaio são apenas estimativas da resistência à compressão do concreto. Quero registrar que não tive acesso a Esclerometria. Dentre as inúmeras Patologia de Edificações, as trincas sinalizam um eventual Estado de alerta, e sua análise possibilitam um diagnóstico do ocorrido, e podem suscitar na necessidade de execução de uma Esclerometria, por exemplo. O que me causou estranheza, era a ausência dessas evidências, quando do meu afastamento, e mesmo assim foi solicitado o ensaio; **considerando** que a norma NBR 6118, no seu item 5.2.1 prevê que: A qualidade da solução adotada deve considerar as condições arquitetônicas, funcionais, construtivas, estruturais e de integração com os demais projetos complementares, explicitadas pelos responsáveis técnicos de cada especialidade. No item 5.2.2.1, determina que todas as condições impostas ao projeto, devem ser estabelecidas previamente e em comum acordo entre o autor do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

projeto estrutural e o contratante. Ao me deparar com esse laudo e com as colocações de erros de principiantes, e para não ser repetitivo, esclareço o que segue: -O terreno é esconso, mas nos ambientes internos a obra estava no esquadro; -As paredes foram executadas em 1 vez, por decisão das Autoras do projeto, que ao realizarem o projeto de ambientação, e não aceitarem capiaços nos ambientes, que iriam interferir no respectivo projeto; -As passagens das instalações estavam todas previstas no projeto original, mas em razão das diversas alterações já apresentadas em tópicos anteriores, foram efetuadas novamente, e deixando claro, que já não estava mais na obra, pois quando a cada semana vinham modificações sem anuência do Engenheiro da obra, comuniquei o meu desligamento; -Na sua grande maioria as esquadrias do projeto eram de piso a teto, e as poucas janelas que tinham peitoril, estavam previstas contravergas, o que me causou estranheza, embora as poucas janelas com peitoril, também sofreram relocação, como pode ser visto nas sucessivas modificações. Com relação a platibanda, tenho a informar que a mesma não estava concluída, quando do meu desligamento, e as telhas não estavam fixadas, as mesmas haviam sido colocadas na cobertura, para evitar infiltrações no período de chuvas, pois estavam sendo realizados serviços de emboços internos nos pavimentos inferiores. -Com relação às linhas utilizadas na cobertura foram frutos da demolição e havia interesse da direção da de reaproveitá-las. Uso de barra lisa na estrutura durante o período que estive a frente da obra, posso assegurar que não foram usadas, e a foto anexada não permitem a sua identificação.” No caso em tela informo que anexos não foram apensados, mas como não cabe ao Crea discutir o processo construtivo, apesar deste relator ser Engenheiro Civil, entender do assunto e perceber pelos autos que a contratante modificou muitas vezes projetos e claro que isto repercute na obra. 4-Do erro na execução da fachada, execução do telhado, cobertura e caixa d’água. Observei que a argumenta ocorrência de erros execução da fachada, execução do telhado, cobertura e caixa d’água. Saliento algumas argumentações da requerente. O Projeto Arquitetônico da fachada previu aplicação de porcelanatos e, sobre ele, a colocação de um detalhe, como também a logomarca da empresa contratante, ora reclamante. Esse porcelanato seria aplicado sobre uma estrutura em metal e placas cimentícias, conforme projeto de autoria do Engenheiro, ora reclamado. Esse porcelanato seria assentado de forma inclinada e voltada para o chão. A fachada foi totalmente mudada, conforme dito alhures, já que o projeto da estrutura de metal idealizado e executado pelo engenheiro, utilizando placas cimentícias, não oferecia qualquer segurança, oferecendo o risco real de toda a estrutura da fachada desabar. Assim, constatam-se NOVAMENTE prejuízos financeiros para a reclamante, mais retrabalho, desperdício de material e atraso na conclusão da obra. Os pilares do telhado foram construídos sem ferro, sem aderência em razão da falta de AC-3 (cola) na base, ou seja, ficaram totalmente “soltos”, sem nenhuma segurança, colocando em risco todo o telhado do prédio; **considerando** que, fora verificado que em todo peitoril do telhado do prédio não havia sido construída vigas de coroamento, outro risco de segurança, uma vez que essas vigas são responsáveis pela estabilidade e distribuição de cargas na estrutura. Após referida constatação, houve a construção das vigas de coroamento e colocação dos rufos, sendo essas peças moldadas e fixadas em determinados pontos de uma residência e servem para impedir que a água infiltre nas paredes e muros. Desse modo, foram edificadas 138 (cento e trinta e oito) metros lineares de viga de coroamento, posto que o engenheiro não as construiu. Por conseguinte, o reclamado também deixou retrabalho quanto à edificação da caixa d’água, cujo projeto arquitetônico trouxe previsão para a capacidade de 2.000 (dois mil) litros, teve a construção de sua base em tamanho incompatível com essa capacidade, o que culminou com uma adequação com acréscimo de laje. Como visto, o reclamado foi irresponsável ao realizar uma obra desse porte sem obedecer às especificações técnicas de segurança, fazendo com que a construção se estendesse por um prazo muito acima do razoável, uma vez que se fez necessário a realização de reforço em toda a estrutura do prédio, bem como diversos outros reparos para garantir a segurança e a utilizações das instalações. Da mesma forma registro as respostas do Engenheiro que apresenta: “Erro na execução da fachada, com relação a esse item, até o meu desligamento, as arquitetas não haviam apresentado o projeto definitivo. O projeto original era com revestimento em ACM, depois foi apresentado um segundo projeto com porcelanato e régua de alumínio, que também não era definitivo, segundo as próprias arquitetas autoras do projeto. Gostaria de registrar que na representação da figura de atuação da carga na denúncia apresentada, a mesma está informada de forma equivocada, contrariando a Lei da Gravidade. Em 2001, com a Art. de número, executei e fui responsável pelo projeto de uma obra em estrutura mista, localizada na, que talvez tenha sido uma das primeiras obras, na Paraíba, utilizando Steel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Frame, cuja fachada era inclinada com vidro. Erros na execução do telhado e Caixa d'água: Como dito anteriormente, já havia me desligado da obra antes dessa etapa. Pontuadas, pelo denunciado, todas as questões suscitadas. 5-Da responsabilidade pela notificação e multa por falta de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART. A sobre o tema registra: “Em fiscalização realizada pelo Crea-PB (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba), ocorrida em 31 de outubro de 2018, foi constatada a ausência ART e do PCMAT referente a construção, tal documento deveria estar disponível na obra, sendo obrigatória sua apresentação em caso de fiscalização. Ocorre que, por improficiência do reclamado, tal documentação não foi apresentada, gerando a notificação e posterior multa no valor de R\$ 6.575,73 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme recortes abaixo e documento em anexo. O Engenheiro Civil informa: “Quero deixar registrado que em 20/08/2019, comuniquei por meio do ofício da,, o meu afastamento da obra, em razão da contratação de uma arquiteta para administrar a obra com total conflito de atribuições, e que a mesma colocou uma técnica em edificações, para acompanhar a execução. Esse documento nunca me foi dado o recebido. Após ida ao Crea e expondo a situação ao Eng., solicitei a baixa da Art, como visto. Quanto ao PCMAT, ele foi elaborado pelo arquiteto e entregue a, como não fiquei com cópia, estou apresentando abaixo o Email enviado por mim, solicitando o PCMAT e o comprovante do pagamento da RRT pelo arquiteto e o reembolso do pagamento do boleto ao arquiteto feito por mim. No dia 08 de janeiro de 2020, após um longo período da minha comunicação de desligamento da obra, recebo um WhatsApp da, me imputando má fé e intenção de prejudicá-los, onde percebe-se subliminarmente que buscava reparação. Apesar de todos os alertas comunicados a sobre as alterações promovidas fora do projeto aprovado junto a PMJP, que resultariam em dificuldades na Regularização da Obra ao Final, e sempre ignorados, ao realizar consulta recente junto ao órgão, constata-se que a referida obra ainda não foi REGULARIZADA, encontrando-se com pendência.” A Anotação de Responsabilidade Técnica –ART instituída pela Lei nº 6.496/77, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Além de garantir o acervo técnico profissional que comprova sua experiência à medida que registra todas as atividades técnicas desempenhadas ao longo de sua carreira, a ART garante também os direitos autorais ao profissional e o direito à remuneração como comprovante da execução do serviço, comprova a existência de contrato entre as partes, e define os limites da responsabilidade técnica (civil e criminal). Para todo contrato escrito ou verbal de execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Fica também sujeito ao registro da ART no Crea, todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme Resolução 1025/09 do Confea. Quando da baixa da ART, a obra não poderá ficar sem Responsável Técnico, sob pena de ser autuado. Por esta razão o Crea-PB autuou a denunciante; **considerando** que não procedem as alegações da Denunciada em sua manifestação, visto não haver, no entendimento do relator, indícios de suposta infração ao Código de ética Profissional, Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que não foi encontrado nenhuma ocorrência de infração ética por parte do Engenheiro Civil Crea-PB, entende-se ser descabível o acatamento da referida denúncia, e inapropriado a condução do presente processo ético-disciplinar, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Voto do Relator pela **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Engenheiro Civil – Crea-PB e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético, bem como NÃO existem indícios de infração ao código de ética profissional. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng^a Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. A Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civil Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civil Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civil Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Ambiental Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng^a Civil Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de abril de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB